



# Câmara Municipal de Ouro Branco

REQUERIMENTO Nº 118 / 2026.

Ouro Branco, 24 de abril 2026.

Exmo. Sr

Warley Higino Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG

Câmara Municipal de Ouro Branco  
Protocolo Geral

Nº 118 Data entrada 28/04/26

Horário 11:50 Data saída  / /

Destino Apoio  
Pedro Henrique A. Moreira  
Assinatura Responsável

O vereador, **Neymar Magalhães Meireles**, que a este subscreve, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, vem, com o devido respeito, à presença de Vossas Excelências, fundamentado nas prerrogativas de fiscalização e controle que lhe são conferidas, apresentar o presente requerimento de informações e providências, com base nos fundamentos de fato e de direito que seguem.

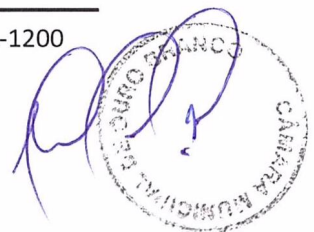
## 1. DOS FATOS: DA AUSÊNCIA NO PLANTÃO PEDIÁTRICO DE 20/04/2026

Os fatos que motivam este requerimento parlamentar referem-se a uma situação verificada no dia **20 de abril de 2026**, na Policlínica Municipal de Ouro Branco. Na referida data, constatou-se a **ausência injustificada do médico pediatra** designado para o plantão no Hospital Raimundo Campos. Sabe-se que o profissional escalado para o turno não compareceu ao posto de trabalho e, de forma ainda mais temerária, o consórcio intermunicipal **ICISMEP**, responsável pela gestão e fornecimento dos profissionais médicos para a unidade, não providenciou qualquer substituto para suprir a vacância.

A ausência do especialista resultou em atraso no atendimento infantil. Diversas famílias que buscaram socorro para seus filhos encontraram as portas da pediatria desguarnecidas, gerando um cenário de angústia e risco à saúde de crianças que dependiam do serviço público.

A falta de um substituto imediato demonstra uma falha sistêmica na gestão da escala por parte do **ICISMEP**, que descumpriu sua obrigação primária de manter a continuidade do serviço essencial de saúde, deixando a população de Ouro Branco em situação de total vulnerabilidade.

Diante da urgência e da impossibilidade de manter o atendimento na unidade pública por falta de corpo técnico, a Administração Municipal viu-se compelida a adotar uma medida paliativa emergencial. Através de um convênio existente com a **Fundação Ouro Branco (FOB)**, o Município encaminhou os pacientes que aguardavam atendimento para referida instituição particular. Essa decisão, embora necessária para evitar tragédias maiores e





# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

garantir a assistência imediata, gerou custos extraordinários ao erário municipal, transferindo para o hospital particular uma demanda que deveria ter sido absorvida pela rede pública, caso o consórcio tivesse cumprido com sua responsabilidade contratual.

A situação fática aqui narrada não se resume a um mero contratempo administrativo; trata-se de uma **interrupção de serviço essencial**, cuja responsabilidade originária recai sobre o **ICISMEP**. O encaminhamento para o hospital **FOB** representou uma solução de contorno que, apesar de eficaz no pronto atendimento, expõe a fragilidade da fiscalização municipal sobre o consórcio e a inexecução das obrigações por parte deste último, fatos que demandam apuração rigorosa e medidas compensatórias urgentes.

### 3. DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

A atuação da Administração Pública Municipal no campo da saúde não é meramente discricionária, mas sim vinculada a um robusto arcabouço normativo que impõe o dever de garantir o acesso universal e contínuo aos serviços essenciais.

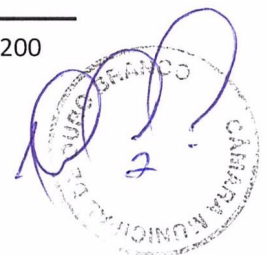
Na condição de gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS), o Município de Ouro Branco detém a responsabilidade primária pela organização, controle e, fundamentalmente, pela fiscalização da rede de assistência, independentemente de os serviços serem prestados diretamente ou por intermédio de convênios e consórcios.

Nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.080/1990, compete à direção municipal do SUS não apenas planejar e gerir os serviços públicos, mas também celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços e, de forma indeclinável, **controlar e avaliar sua execução**.

Essa atribuição legal estabelece que a transferência da execução de atividades para um consórcio como o **ICISMEP** não exime a Prefeitura do seu dever-poder de vigilância. Pelo contrário, a lei exige que o ente municipal fiscalize rigorosamente o cumprimento das metas e a regularidade do atendimento, garantindo que o cidadão não seja penalizado por falhas operacionais do parceiro privado ou autárquico.

A ausência do pediatra no plantão de 20/04/2026 e a inexistência de um substituto imediato configuram uma violação direta ao **Princípio da Eficiência** e ao **Princípio da Continuidade do Serviço Público**, ambos pilares da Administração Pública conforme o Art. 37, caput, da Constituição Federal.

O serviço de saúde, dada a sua natureza essencial e o risco iminente que sua interrupção acarreta à vida e à integridade física, deve ser prestado de forma ininterrupta e com padrão de qualidade adequado.





# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que a interrupção de serviços públicos essenciais, especialmente na área da saúde, constitui omissão ilegal passível de controle e responsabilização:

Portanto, a falha verificada na Policlínica Municipal revela uma nítida **omissão na fiscalização da escala de plantão**. Se o Município delegou ao **ICISMEP** a responsabilidade pelo fornecimento dos médicos, cabia à Secretaria Municipal de Saúde monitorar, em tempo real, a regularidade desses profissionais. A constatação de que o atendimento pediátrico foi interrompido por falta de médico demonstra que os mecanismos de controle municipal falharam. Não se pode admitir que o ente público atue apenas de forma reativa, encaminhando pacientes para o hospital particular **FOB** após o dano já estar configurado; a eficiência administrativa exige uma fiscalização preventiva e concomitante que assegure a presença do corpo clínico necessário em cada turno de trabalho.

A responsabilidade do Município é, portanto, inafastável. Ao aderir a um consórcio, a municipalidade deve implementar ferramentas eficazes de supervisão que impeçam que falhas de gestão de terceiros comprometam o direito à saúde da população local.

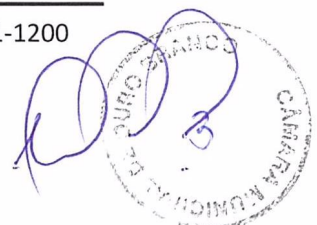
Nesse contexto, este requerimento busca esclarecer quais foram os atos de fiscalização praticados pela Secretaria de Saúde para monitorar a escala do dia 20/04/2026 e por que os protocolos de substituição imediata não foram acionados antes que o serviço fosse paralisado, expondo a ineficiência do controle municipal sobre os serviços delegados ao **ICISMEP**.

## 4. DA INEXECUÇÃO DO CONVÊNIO PELO ICISMEP E SANÇÕES

A estruturação jurídica do **ICISMEP**, na qualidade de consórcio intermunicipal de saúde, submete-se rigorosamente às normas estabelecidas pela Lei nº 11.107/2005. Conforme dispõe o Art. 6º do referido diploma legal, os consórcios públicos adquirem personalidade jurídica de direito público ou privado, integrando a administração indireta dos entes consorciados.

No caso em tela, a natureza autárquica do consórcio impõe-lhe o dever de observar os princípios da legalidade e da eficiência, especialmente no cumprimento do protocolo de intenções e do contrato de rateio, que estabelecem a obrigação objetiva de fornecer profissionais médicos para suprir as demandas da rede de saúde do Município de Ouro Branco.

O evento ocorrido em 20/04/2026 configura uma hipótese cristalina de **inexecução contratual**. Ao deixar de garantir a presença do médico pediatra na Policlínica Municipal e, simultaneamente, omitir-se na designação de um substituto imediato, o **ICISMEP** descumpriu a finalidade precípua do consórcio, que é o desenvolvimento de ações de





# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

saúde em cooperação com os municípios. A ausência do profissional plantonista sem a devida reposição não é apenas uma falha administrativa isolada; trata-se de um inadimplemento grave de obrigação de fazer, cujas consequências recaíram diretamente sobre a população infantil e sobre as finanças municipais, que precisaram arcar com atendimentos na rede particular.

Nesse cenário, a Administração Municipal tem o dever-poder de instaurar, de imediato, um **Processo Administrativo Sancionatório** para apurar as responsabilidades do consórcio. A inexecução total ou parcial do objeto avençado sujeita o contratado às sanções administrativas previstas na legislação de regência e nas cláusulas do próprio convênio. A aplicação de multa pecuniária não apenas possui caráter punitivo pela falha na prestação do serviço, mas também exerce uma função pedagógica e coercitiva, visando desestimular a reincidência de tais omissões que colocam em risco a vida dos cidadãos.

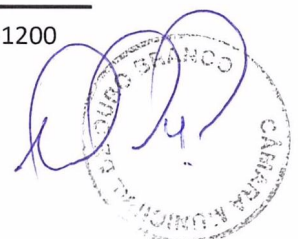
Além disso, é fundamental que a Prefeitura de Ouro Branco exerça o seu direito de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do consórcio, conforme autorizado pelo Art. 4º, XII, da Lei nº 11.107/2005. A inércia do consórcio em prover a escala médica não pode ser tolerada, sob pena de conivência com a má gestão de recursos públicos. O descumprimento do dever de fornecer o médico plantonista rompe o equilíbrio da gestão associada, justificando a aplicação rigorosa das sanções contratuais, inclusive a glosa de valores e a imposição de multas proporcionais ao tempo de interrupção do serviço e à gravidade do risco gerado.

Diante da gravidade dos fatos narrados, este requerimento parlamentar busca verificar se já houve a notificação formal do **ICISMEP** acerca da falha do dia 20/04/2026 e se o Município já iniciou os trâmites para a aplicação das penalidades cabíveis. A transparência na aplicação dessas sanções é essencial para garantir que o consórcio cumpra com eficiência o papel para o qual foi constituído e para o qual recebe vultosos repasses mensais do erário municipal.

## 5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, fundamentado nas prerrogativas constitucionais de fiscalização do Poder Legislativo e no direito fundamental de acesso à informação, este Vereador requer que o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, apresente as seguintes informações e adote as providências administrativas descritas abaixo:

a) a remessa de cópia integral da escala de plantão pediátrico referente ao dia 20/04/2026, com a identificação do médico que deveria estar presente na Policlínica Municipal/Hospital Raimundo Campos, acompanhada de cópia da folha de ponto ou registro de acesso eletrônico da referida data;





# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

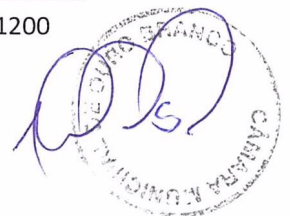
- b) a apresentação de justificativa formal encaminhada pelo consórcio ICISMEP sobre a ausência do profissional escalado e a falha na indicação de substituto para o plantão em questão, bem como cópia de eventuais notificações já expedidas pela Prefeitura ao consórcio sobre este evento;
- c) o envio da relação detalhada (resguardado o sigilo médico e de dados pessoais, se necessário por iniciais ou número de prontuário) de todos os pacientes pediátricos que foram encaminhados da rede pública para o Hospital FOB em 20/04/2026 em razão da falta de atendimento na Policlínica;
- d) a indicação discriminada de todos os valores gastos pelo Município junto ao Hospital FOB para cobrir os atendimentos emergenciais realizados naquela data, incluindo honorários médicos, exames, leitos e insumos faturados por aquela instituição;
- e) a abertura imediata de processo administrativo para a aplicação de multa administrativa e contratual em face do consórcio ICISMEP, em virtude da inexecução total do serviço de plantão pediátrico na data mencionada, informando a este parlamentar o número do processo instaurado;
- f) a apresentação de um cronograma ou plano de fiscalização atualizado, detalhando as medidas preventivas que a Secretaria de Saúde adotará para monitorar diariamente a presença dos profissionais fornecidos pelo consórcio e garantir a continuidade do serviço, visando evitar que novas interrupções de atendimento ocorram na rede municipal.

## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa parlamentar encontra-se solidamente amparada no **Poder de Fiscalização e Controle Externo** atribuído ao Poder Legislativo Municipal pelo Art. 31 da Constituição Federal.

Como representante do povo e fiscal da lei, incumbe a este Vereador zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pela qualidade dos serviços essenciais prestados à municipalidade, especialmente no que tange ao direito fundamental à saúde. A função fiscalizadora não é apenas uma prerrogativa, mas um dever-poder inerente ao mandato, essencial para a manutenção do equilíbrio entre os poderes e a transparência administrativa.

O presente requerimento visa assegurar que a gestão da saúde pública em Ouro Branco/MG ocorra sob o manto da legalidade e da eficiência, permitindo que este Poder Legislativo acompanhe a execução dos convênios firmados com consórcios intermunicipais e garanta que eventuais falhas operacionais sejam devidamente punidas, protegendo tanto o erário quanto a integridade física dos cidadãos.





# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Certo(a) de poder contar com a presteza e compromisso de V.Ex.<sup>a</sup>, desde já agradeço e aguardo retorno.

Atenciosamente,

Ouro Branco, 24 de março de 2026.



---

**Neymar Magalhães Meireles**  
Vereador

